

CONTRIBUIÇÃO ANACE

CONSULTA PÚBLICA ANEEL Nº 028/2023

Tema: abertura do mercado livre para o Grupo A com representação por agente varejista

Objetivo: obter subsídios para aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/22.

1 ANACE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA

A ANACE – Associação Nacional dos Consumidores de Energia ("ANACE") é uma pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação sem fins lucrativos que tem por finalidade a defesa dos interesses de seus representados. Nesta qualidade, busca oferecer junto aos organismos oficiais, autarquias e entidades representativas de classe, órgãos de defesa da concorrência, Poder Judiciário e Ministério Público, o mais amplo diálogo, acompanhando todas as medidas adotadas para segurança e sustentabilidade do Setor.

Cabe, nesta oportunidade, destacar a qualidade da representação da ANACE que agrega, em seus associados, mais de 120.000 mil unidades consumidoras sob os regimes livre e regulado e cujas atividades comerciais e industriais exigem carga da ordem de 10.000 MW médios e concentram em torno de 150.000 empregos diretos.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O modelo institucional do setor elétrico deve constantemente enfrentar significativas e relevantes alterações para o aperfeiçoamento do mercado de energia elétrica, tornando-se atual para o atendimento das necessidades de consumo dos mais variados consumidores e usuários do sistema e dinâmico

para a competitividade dos agentes, da indústria e serviços, a exigir acompanhamento estreito pela sociedade.

Neste contexto, com o objetivo de resgatar o desenvolvimento setorial, desde 2015 vimos discutindo as questões que têm revelado os sérios problemas vivenciados no setor elétrico e, por conta disso, a ANACE recebe com satisfação e cautela as disposições propostas para a abertura do mercado de energia.

Satisfação, na medida em que a redução gradual dos limites de carga constitui indiscutivelmente elemento que promove a competitividade e permite a eficiência que o mercado exige para seu crescimento e maturidade.

Cautela porque a implementação da abertura, para conferir segurança jurídica a todos os agentes do setor e consumidores, haveria de ser precedido de ampla revisão da legislação aplicável com a finalidade de harmonizar os direitos e obrigações de todos em todos os segmentos e disposições que ditam suas regras e diretrizes, envolvendo leis, regulamentos e resoluções destinados a disciplinar o comportamento do mercado, sendo, inclusive, imprescindível, promover-se a simplificação de regras, tanto no relacionamento com as distribuidora, com os fornecedores e com a CCEE.

Desta feita, portanto, a expansão do mercado livre ganha destaque para o fim de serem discutidos e reavaliadas suas premissas e os seus critérios e condições para a implementação, regulamentação e regulação de importantes mudanças no modelo setorial.

Com esse espírito, a ANACE permite-se pontuar algumas considerações sobre a legislação em vigor para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, destacando temas que não foram abordadas na Nota Técnica e na documentação da Consulta Pública 028/2023, apresentando questões que são importantes e relevantes para a sustentabilidade, competitividade e segurança jurídica do mercado de energia.

No rol das questões necessárias para o provimento da segurança jurídica indispensável para a competitividade e sustentabilidade setorial, destacamos a comercialização de energia renovável e a representatividade do consumidor no mercado de energia elétrica.

Com relação à comercialização da energia renovável, entendemos ser oportuna a possibilidade de os consumidores optarem pela fonte que melhor lhes ajuste o gerenciamento de custos, conferindo-lhes bons resultados face à concorrência.

A liberdade de escolha do mercado livre, desde logo, propicia ao consumidor a gestão do seu consumo, possibilitando-lhe adequar volumes, horários de utilização e custos ao desenvolvimento de sua atividade precípua, permitindo-lhe alcançar eficiência na produção de bens e serviços, vindo o custo global da energia para a sociedade a diminuir gradualmente.

Todavia, ao debruçarmos sobre o acesso da energia renovável por consumidores, principalmente no momento da abertura do mercado, nos deparamos com a necessidade de alinharmos as disposições legais aos fins propostos, pois vejamos:

a) Comercialização de energia gerada a partir da Cogeração Qualificada e Resíduos Sólidos Urbanos e Rurais

De acordo com a legislação aplicável, a comercialização de energia gerada a partir da Cogeração Qualificada e Resíduos Sólidos Urbanos e Rurais, conforme estabelecido na Lei nº 9.427, de 1996, enfrenta uma limitação até hoje despercebida e indesejável para o seu desenvolvimento, a exigir sua correção.

Conforme se verifica, a Lei nº 9.427, de 1996, em seu artigo 26, com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004, ao dispor sobre a competência do Poder Concedente, estabeleceu regras especiais para a comercialização da energia renovável.

Assim é que, nos termos do § 1º do referido art. 26, as CGH's, as PCH's, as usinas que usam fontes solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e resíduos sólidos urbanos fazem jus ao direito de aplicação de desconto na parcela fio das tarifas de uso de transmissão e distribuição (TUSD/TUST), incidindo na produção e consumo da energia comercializada e destinada à autoprodução quando esses empreendimentos venham operando desde 2016; note-se o texto:

“§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: [\[Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\]](#)

I – Comercializada pelos aproveitamentos; e [\[Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015\]](#)

II – Destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. [\[Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015\]](#).

Por sua vez, de acordo com o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/96, as fontes geradoras de energia que poderão comercializar sua energia junto aos consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, ficou assim delineada:

“§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos **I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa** cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) **poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts)**, observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, ... [\[Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\]](#)”

Desta feita, quer nos parecer que, por equívoco, somente as CGH's, PCH's, fontes solar, eólica e biomassa podem comercializar energia com consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, fazendo jus ao desconto, de modo que as fontes **Cogeração Qualificada e Resíduos Sólidos Urbanos e Rurais deixaram de ser elencadas nesse rol, limitando a sua comercialização** com os pequenos consumidores, como se pretendia incentivar.

b) Comercialização de energia incentivada especial

Não bastasse, da leitura das disposições trazidas nestas contribuições, entendemos que a comercialização de energia renovável se verifica limitada aos consumidores com carga maior que 500 kW, sendo extremamente prejudicial à abertura do mercado.

Isto porque, da interpretação literal do § 5º, do art. 26 da Lei nº 9.427, os empreendimentos de geração discriminados no seu texto somente podem comercializar energia **com os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW**, pois vejamos:

“§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) **poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel,** podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)”

Vale notar que, por força da redação conferida pela Lei nº 13.360, de 2016, o texto, ao se reportar aos prazos de carência constantes no art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, previa a liberação gradual do mercado até 500

kW no curso dos anos vindouros, sendo completado pela abertura total do mercado para o grupo A, nos termos da Portaria MME nº 50, de 2022. O texto, igualmente se refere à regulamentação da ANEEL que, de seu turno, em conformidade com as disposições das Resoluções Normativas nº 1000, de 7 de dezembro de 2021 e nº 1011, de 29 de março de 2022, assim disciplinou a matéria:

Resolução Normativa nº 1000, de 2021:

“Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

...

VII - consumidor: pessoa física ou jurídica que solicite o fornecimento do serviço à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes desta prestação à sua unidade consumidora;

VIII - consumidor especial: consumidor livre ou o conjunto de consumidores livres reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW e que tenha adquirido energia elétrica na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

IX - consumidor livre: consumidor, atendido em qualquer tensão, que tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art. 15 e no art.16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

...”

Resolução Normativa nº 1011, de 2022:

“Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios:

...

IV – pode-se contratar energia elétrica de qualquer fonte de geração para o atendimento de unidades consumidoras enquadradas no art. 15 ou 16 da Lei nº 9.074, de 1995;

V – somente pode-se contratar energia elétrica convencional especial e incentivada especial para o atendimento de unidades consumidoras enquadradas, exclusivamente, no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996;

...

VII – eventuais descontos associados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição são aplicados de maneira uniforme a todas as unidades consumidoras modeladas sob um mesmo perfil contábil;

..." (grifos nossos)

Verifica-se dos referidos dispositivos legais que a comercialização de energia convencional especial e incentivada especial, ou seja, as oriundas de fontes sem direito ao desconto e as CGH's, PCH's, fontes solar, eólica e biomassa somente podem ser feitas junto a consumidores com carga igual ou superior a 500 kW.

Vale dizer, portanto, que **os consumidores com carga inferior a 500 kW NÃO estão autorizados a negociar energia com as chamadas fontes incentivadas** especiais – CGH's, PCH's, solar, eólica e biomassa – sendo-lhes dado, na abertura do mercado, comprar energia gerada a partir de fonte convencional.

Essas disposições, caso não venham a ser alteradas, poderão implicar nas seguintes consequências para a abertura de mercado:

- a) resultado positivo: evitar impactos sobre a CDE, uma vez que as unidades com carga inferior a 500 kW não usufruirão do desconto sobre as tarifas de uso do sistema. Importante lembrar que essas unidades consumidoras, em sua maioria, apresentam baixo fator de carga;
- b) resultado negativo: os benefícios com a migração para o mercado livre usando energia convencional serão menores que os desejados.

Destaca-se, como exemplo, que aos preços atuais de mercado, uma unidade consumidora com demanda de 200 kW, na área da LIGHT-RJ, ao migrar para o mercado livre usufruindo de energia convencional, perceberá uma redução de despesas da ordem de 32%, enquanto se utilizasse energia incentivada, o benefício seria da ordem de 40%.

Nessa linha de raciocínio, com vistas a revisar e adequar a legislação, seria de se alterar a redação do § 5º do Artigo 26 da Lei nº 9.427, 1996, pelo que sugerimos o seguinte texto:

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, resíduos sólidos urbanos e rurais e cogeração qualificada, conforme a regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor do Grupo A ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

c) Representatividade do consumidor

A regulamentação em vigor apresenta alguns pontos conflitantes com os procedimentos e regras que vêm sendo aplicadas para a comercialização varejista, a exigir reflexão e adequação.

A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Parágrafo 1º do Artigo 4º estabelece quais são os agentes que devem participar da CCEE, enquanto o art. 4º A, fixa os contornos da comercialização varejista:

“Art. 4º

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores de que tratam os Artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26/12/1996. (Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021).

Art. 4º-A. A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a **comercialização varejista**, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas **a quem seja facultado não aderir à CCEE**. (Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021).”

Verificando-se, de acordo com os textos legais, que os consumidores devem integrar a CCEE, a comercialização varejista se operacionalizará pela representação dos agentes a quem seja facultado **não aderir à CCEE**.

Na mesma linha, o Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004, ao regulamentar a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, entre outras providências, estabelece, nos seus artigos 48 e 50, que:

Art. 48. Os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, quando adquirirem energia na forma prevista no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 dezembro de 1996, serão incluídos no ACL.

Art. 50. **Os consumidores livres e aqueles referidos no art. 48 deverão ser agentes da CCEE**, podendo ser representados, para efeito de contabilização e liquidação, por outros agentes dessa Câmara.

Com especial importância para a análise, o Decreto nº 5.177, de 17 de agosto de 2004, para regulamentar os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.848, de 2004, ao dispor sobre a organização e atribuições e o funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, estabelece que:

Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos no inciso X do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004.

§ 1º Serão agentes com **participação obrigatória na CCEE**:

...

VI - **Os consumidores livres e os consumidores que adquirirem energia na forma do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.**

§ 2º Os agentes referidos nos incisos IV e VI do § 1º poderão ser representados, **para efeitos de contabilização e liquidação, por outros membros da CCEE.**

§ 3º Serão agentes com **participação facultativa na CCEE os demais concessionários, permissionários ou autorizados de geração, de importação, de exportação, de distribuição e de comercialização não discriminado no § 1º.**

Da leitura dos instrumentos legais, podemos entender que os consumidores livres e especiais devem “obrigatoriamente” aderir e participar da CCEE.

Todavia, na visão do Regulador, da CCEE e agentes do mercado, com a abertura do grupo A, os consumidores com carga igual ou inferior a 500kW

devem ser, obrigatoriamente, representados pelo Comercializador Varejista, a quem somente é dado representar aqueles que não estão obrigados a aderir à CCEE, implicando em descompasso com a legislação em vigor.

Diferentemente, no entanto, a Portaria MME nº 50, de 2022, ao abrir o mercado aos consumidores do grupo A, refere-se, expressamente, à obrigatoriedade de representação por **AGENTE VAREJISTA**.

Disso decorre que o Representante Varejista – que não se confunde com o Comercializador Varejista, como visto –, não encontra definição, regulamentação ou regulação no atual modelo institucional. Sua criação foi prevista no PL 414/21 (ainda em tramitação no Congresso), pelo qual foram indicadas diretrizes e regras gerais para esse agente, prevendo-se expressa diferença entre o varejista e o comercializador ao disciplinar a necessária disponibilização de produto padrão no caso de o agente varejista representante vir a atuar como comercializador.

Desta feita, para o alcance da segurança jurídica da abertura do mercado, se faz necessário o ajuste da participação dos consumidores na CCEE e criação do Agente Varejista, o que pode ser feito mediante alteração da redação do art. 4º do Decreto nº 5.177, de 17 de agosto de 2004, bem como a inserção do art. 4º-A no mesmo diploma, como sugerimos:

Art. 4º. A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos no inciso X do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004.

§ 1º Serão agentes com participação obrigatória na CCEE:

...

VI - Os consumidores livres com carga maior ou igual a 500 kW e os consumidores que adquirirem energia na forma do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.)

§ 2º Os consumidores livres com carga menor ou igual a 500 kW e demais concessionários, permissionários ou autorizados de geração, de importação, de

exportação, de distribuição e de comercialização não discriminado no § 1º. poderão ser agentes com participação facultativa na CCEE.

§ 3º Os agentes referidos nos incisos IV e VI do § 1º e os agentes indicados no § 2º poderão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, por outros membros da CCEE.

Art. 4º - A. Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º Qualquer pessoa jurídica que seja agente da CCEE e esteja em pleno exercício de seus direitos de agente poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia elétrica com seus representados, admitindo-se a autorrepresentação.

§ 3º O agente varejista responde integralmente por todas as obrigações do consumidor varejista perante o mercado e a CCEE.

§ 4º O fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia poderá ser suspenso, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório."

Vale lembrar, em acréscimo, que em 2019, a Consulta Pública nº 76, do MME, discutiu, entre outros temas, a criação do "comercializador varejista" para representar consumidores junto à CCEE, por ser considerada uma medida imprescindível para a abertura do mercado.

A grande maioria dos interessados se manifestou contrária à adoção da obrigatoriedade dos consumidores de menor porte serem representados por comercializador varejista. No rol dos argumentos destacados pela ANACE, desde aquela época, chamamos à atenção para a possível criação de reserva de mercado pela regulação setorial. Essa matéria, portanto, se encontra plena e expressamente vedada pela Lei da Liberdade Econômica, porquanto, ainda que admitida a pluralidade de comercializadores varejistas,

restringir-se-á a livre e exclusiva opção de o consumidor vir a escolher seu vendedor de energia.

Assim, acaso mantida a obrigatoriedade e o entendimento de que o agente varejista se confunde com o comercializador varejista, restariam frustradas todas as manifestações, recomendações e sugestões reiteradamente apresentadas por associações, grupos de consumidores e outros, no sentido de se corrigir as distorções e problemas trazidos com a interpretação da legislação setorial.

Destaca-se aqui, por fim, a sugestão de se permitir a ampliação do conceito de "Agente Varejista", de forma a autorizar, por exemplo, que empresas que já contam com unidades consumidoras no mercado livre possam operar nessa qualidade. O principal objetivo seria atender as unidades de menor porte do seu grupo econômico ou de empresas diretamente ligadas ao seu negócio.

3 CONTRIBUIÇÕES DA ANACE À CONSULTA PÚBLICA

A ANACE, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da regulação, apresenta suas contribuições à discussão constante dos instrumentos disponibilizados na Consulta Pública 028 2023, em especial, a Nota Técnica nº 76/023-SGM/ANEEL, como seguem.

a) Parágrafos 8 a 12: alteração da Lei 14.120 para a abertura do mercado.

Contrariamente às conclusões da ANEEL, a ANACE entende que há necessidade de ajustes na regulamentação para que os consumidores com demanda inferior a 500 kW não tenham obrigação de aderir à CCEE e possam ser representados por Agente Varejista, como anteriormente explicitado e sugerido.

b) Parágrafos 13 a 28: Hipóteses e os efeitos do desligamento de consumidores integrantes da CCEE – Suspensão do fornecimento.

Admitindo-se que serão implementados os ajustes na regulamentação para o consumidor varejista e sua representatividade junto à CCEE, alguns pontos adicionais merecerão atenção para desligamento de consumidores, pelo fato de o consumidor varejista não ser agente regular da CCEE:

1. a comunicação de inadimplemento deverá ser feita pelo Agente Varejista. As regras, prazos e, principalmente, os critérios de comprovação do inadimplemento deverão ser adequadamente expressos na regulamentação;
2. as regras de manutenção de cadastro deverão ser aprimoradas de modo a prever que os comercializadores varejistas, regularmente, atualizem as informações necessárias para efetivação das comunicações envolvidas no desligamento;
3. há de se prever a comunicação direta, pela CCEE, ao consumidor varejista cujo processo para seu desligamento esteja iniciado, informando-lhe as respectivas consequências;
4. há, também, que se prever prazos para sua manifestação quanto à inadimplência informada pelo Agente Varejista.

c) Parágrafos 29 e 30: regulamentação da comercialização varejista.

Cumpra, pela sua especificidade, registrar questões relevantes para o aprimoramento da regulamentação, com a caracterização do Agente Varejista.

É comum grupos empresariais, do varejo, indústrias, redes de franqueados entre outros, contarem com diversas inscrições cadastrais (CNPJ's) para o desenvolvimento de suas atividades. Essas empresas, muitas vezes, contam com várias unidades consumidoras que já operam no mercado livre, com estrutura própria para gerenciamento de seu consumo de energia. No entanto, a imposição de se contratar um comercializador varejista para administrar suas cargas menores que 500 kW no mercado livre resulta em

aumento de custos desnecessário, além de exigir a presença de um intermediário injustificado.

Para tais empresas seria importante desenvolver-se qualificação de Agente Varejista para que, esses próprio consumidores e já agentes da CCEE, possam gerenciar 100% das unidades consumidoras de seu grupo econômico ou das empresas diretamente ligadas a seu negócio.

d) Parágrafos 33 a 35: encerramento da Representação Varejista.

Um dos pontos que devem merecer atenção é o caso do desligamento do gerador ou comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação para a comercialização varejista.

É importante ter em conta que os consumidores representados precisam tomar conhecimento do risco de desligamento de seu supridor varejista, de modo a minimizar os riscos a que estão sujeitos. Desta feita, vimos com importância o conhecimento, pela CCEE, de cada consumidor que está sendo atendido pelo varejista, disciplinando regras rígidas para a manutenção dos dados cadastrais de cada unidade consumidora, bem como seu representante legal, de modo que as novas regras prevejam o cadastramento e manutenção periódica do representante legal da unidade consumidora.

Observa-se que, num passado recente, era muito comum o próprio representante junto à CCEE (seja um comercializador, gerador ou empresa prestadora de serviços) de energia se qualificar como representante legal do consumidor perante a CCEE. Essa prática evitava que a empresa consumidora tivesse conhecimento de eventuais erros operacionais ou penalidades provocadas pelo seu representante, o que se quer, daqui para diante, evitar.

e) Parágrafos 36 a 38: efeitos do encerramento da Representação Varejista – suspensão do fornecimento.

As avaliações efetuadas se limitaram aos riscos do encerramento da representação varejista por inadimplemento do consumidor.

Devem ainda ser abordados os procedimentos para o não desligamento da unidade consumidora por conta de inadimplência do comercializador ou gerador varejista. Essa situação não pode acarretar riscos de desligamento da unidade consumidora. Alternativas e prazos para recontração do fornecimento devem ser previstos na regulamentação.

f) Parágrafos 39 a 54: rito do desligamento da CCEE e da suspensão do fornecimento

Em princípio, a proposta de redução dos prazos da CCEE para avaliação e tomada de decisão sobre o desligamento de consumidor varejista, quando se trata de sua própria inadimplência, se acham adequadas.

No entanto, quando se tratar de inadimplência do seu vendedor varejista, há de se prever demais ações e prazos compatíveis com as necessidades da unidade consumidora em contratar um novo agente.

É de conhecimento geral que, no caso de dificuldades de um agente comercializador ou gerador, diversos recursos são interpostos por esses agentes para evitar seu desligamento da CCEE. Durante esses procedimentos, os consumidores, até por questões contratuais, têm dificuldades para adotar qualquer medida até a efetivação da decisão da CCEE. Em muitos casos, o consumidor somente toma ciência da situação de seu comercializador quando foi consumada a impossibilidade de registro de contratos.

Para atender a essas situações, a regulamentação deve prever prazos razoáveis e compatíveis com a prática de mercado, particularmente nos casos de descredenciamento do vendedor varejista. Prazos adequados e informação rápida para as unidades consumidoras devem ser previstos e regrados de maneira clara e simples.

A possibilidade de retorno ao mercado cativo nesses casos, haveria de ser uma alternativa até que o consumidor possa buscar um novo supridor. Dada a gravidade do fato vivenciada pelo consumidor por exclusiva culpa do varejista, seria de se avaliar a possibilidade e os mecanismos necessários para que a distribuidora venha a atender o consumidor prejudicado sem qualquer ônus ou prazo de carência, sujeitando efetivos ônus e responsabilidade ao agente desligado.

g) Parágrafos 60 a 64: representação varejista obrigatória

Conforme destacado nas presentes contribuições, a ANACE entende ser necessária a ampliação da qualificação do Agente Varejista para prever que agentes da CCEE com unidades consumidoras e/ou instalações que já operam no mercado livre possam exercer a representação varejista para as unidades consumidoras com demanda menor que 500 kW de seu grupo econômico ou ligadas diretamente aos seus negócios.

Desta feita, com vistas a afastar dúvidas, outros requisitos também deveriam ser revistos e adequados para garantir a segurança e sustentabilidade do mercado, como por exemplo a obrigatoriedade de a somatória de 500 kW para migração advir somente de um determinado submercado. Essa exigência não foi abolida.

h) Consumidores especiais: inaplicabilidade da Portaria MME 50

A ANACE corrobora as conclusões da Nota Técnica no sentido de que os consumidores em comunhão de fato ou de direito, somando demanda igual ou maior que 500 kW, permanecem com o direito de migrar para o ACL sem a necessidade de serem representados por varejistas.

Esse entendimento, no entanto, poderia ser complementado com a previsão de a somatória do requisito de 500 kW de demanda contratada vir a ser comprovada com unidades consumidoras de qualquer submercado. Como

antes explicitado, há necessidade de se excluir a exigência de submercado, de modo atribuir tratamento isonômico para as unidades de pequeno porte.

De fato, não seria isonômico que uma unidade consumidora com demanda de 100 kW possa migrar para o ACL com um comercializador varejista e outra de mesma demanda não possa migrar por comunhão de fato ou de direito com outras unidades que já estão operando no mercado livre.

i) Parágrafos 68 a 70: divulgação de Contrato Padrão de Representante

É oportuna a exigência de divulgação de contrato padrão nos sites das comercializadoras de energia. No entanto, não há obrigatoriedade para que a contratação se dê, exclusivamente, com a adoção desse instrumento.

A ANACE entende que a comercialização varejista deve se desenvolver com transparência e informação ampla ao consumidor, de forma tal que as minutas de contrato possam ser adequadas a cada perfil e necessidade, respeitando-se, por certo, as cláusulas e condições que necessariamente devem ser previstas em compatibilidade com as diretrizes fixadas pela ANEEL.

Cabendo à ANEEL essa disciplina, sugerimos a realização de consulta pública específica sobre o tema.

j) Parágrafos 71 a 76: responsabilidade de informações à CCEE

Conforme citado anteriormente, há necessidade de que o consumidor varejista também tenha alguma interface com a CCEE, de modo que possa receber comunicados e informações diretamente da CCEE quando importarem em inadimplência do seu representante.

Com relação à cota do PROINFA, a ANACE entende tratar-se de recurso da unidade consumidora, sendo exclusivamente a essa atribuída. Não se cuida de recurso disponibilizado ao vendedor varejista. Esse entendimento ganha importância nos casos de representação na medida em que um consumidor varejista poderá trocar seu vendedor varejista após o período que foram

distribuídas as cotas do PROINFA e ao alterar sua representatividade, poderá vir a perder o seu exclusivo recurso.

A ANACE registra sua sugestão no sentido de que a destinação da cota do Proinfa seja feita, automaticamente, pela CCEE para todas as unidades consumidoras que atuam no mercado livre, em especial os consumidores varejistas.

k) Parágrafos 81 a 100: agregação dos dados de medição e alocação ao varejista

A ANACE concorda com a atribuição à CCEE da coleta e agregação da medição dos consumidores varejistas. No entanto, julgamos que tais dados devam ser armazenados e conectados a cada unidade consumidora (esse ponto não foi destacado na Nota Técnica), de modo a manter a integridade dos dados, especialmente nos casos em que este venha a substituir seu vendedor varejista.

Com relação aos dados de medição, a ANACE entende que diversos aperfeiçoamentos técnicos e de processos devem ser revisitados pela CCEE e pela ANEEL.

O primeiro ponto a destacar diz respeito à qualidade dos dados que são coletados pela CCEE. As informações dos dados de medição qualificados como “consistidos”, e que deveriam ser os considerados para efeito da contabilização, são alterados com frequência ao longo do período em que a distribuidora dispõe para realizar ajustes.

Esses ajustes tendem a trazer muitos problemas com a ampliação do mercado livre e com a progressiva automatização da coleta dos dados pelos agentes varejistas. Há necessidade de que, ao classificar um dado de medição como “consistido” este não seja mais alterado, uma vez que o sistema automático de coleta não mais buscará tal dado.

O segundo ponto diz respeito aos prazos das distribuidoras ajustarem os dados de medição. Muitas vezes esse ajuste ocorre depois de decorrido o prazo para abertura ou ajuste de contratos na CCEE, o que introduz riscos de penalidades por falta de lastro do agente consumidor.

- l) Parágrafos 101 a 106: extinção da comercialização varejista; desligamento da CCEE de comercializador varejista

Destacamos aqui, novamente, a necessidade de regras específicas para a ocorrência de dificuldades com o vendedor varejista. O consumidor varejista deve ter a oportunidade de manter seu vínculo com a CCEE até o momento em que ajustar seu atendimento junto a outro vendedor varejista.

As regras a serem construídas não podem prever a punição ou dificuldades para o consumidor que enfrentar problemas de desligamento de seu vendedor varejista. A manutenção de sua condição de consumidor livre deve ser temporária e por período suficiente para que regularize sua situação (o que é praxe da esmagadora maioria dos consumidores de energia).

Não nos parece adequada a proposta contida no Parágrafo 106, de incluir nas obrigações da distribuidora de energia o dever de suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE cuja representação por agente varejista tenha sido extinta.

Ora, o consumidor que optou pelo ACL não pode ser punido por problemas de seu vendedor varejista. A fiscalização e o acompanhamento de tais agentes pela ANEEL e pela CCEE deve ser conduzido de modo a minimizar os riscos e a necessidade de seu desligamento. Todavia, se isso ocorrer por fato não imputável à unidade consumidora, esse consumidor não poderá, nem deverá, ser duplamente penalizado: uma, por ter seu fornecimento de energia suspenso, mesmo estando adimplente, e outra por obrigar-se a buscar outro fornecedor de energia, possivelmente a custos maiores que os praticados.

A ANACE sugere que a ANEEL desenvolva alternativas mais justas para com os consumidores adimplentes, ajustando a regulamentação para permitir a manutenção por tempo definido de sua condição de consumidor livre, suficiente para a contratação de outro fornecedor varejista.

m) Parágrafos 111 a 119: tratamento de consumidores livres com carga inferior a 500 kW descontratados

A ANACE está de acordo com a proposta de tratamento para os consumidores com demanda menor que 500 kW que eventualmente fiquem descontratados por inadimplência própria ou caso não encontrem agentes varejistas para contratação de energia. Para esses consumidores é de se considerar o fornecimento pela distribuidora local de maneira similar ao dado aos consumidores que não conseguem migrar para o mercado livre.

No entanto, reiteramos, esse tratamento não pode ser o mesmo quando o consumidor está adimplente em suas obrigações e enfrenta o desligamento do supridor varejista que o atende. Isso seria, como dito, uma dupla penalização para o consumidor – o esforço para negociar um novo contrato com outro supridor varejista, sendo mister prever-se um prazo razoável para a formalização do novo contrato; e um possível aumento de seus custos.

Outro ponto que sugerimos é uma maior flexibilidade para os consumidores que tiverem interesse em retornar ao mercado regulado. É comum empresas de varejo abrirem e fecharem pontos de venda de maneira dinâmica, em razão dos resultados econômicos de cada unidade. No momento da devolução do ponto de venda, é, também, comum que os proprietários dos edifícios tenham interesse em recebê-la de volta com atendimento pelo mercado regulado.

Tendo em vista serem essas unidades de pequeno porte, com consumo relativamente baixo, a ANACE sugere que a ANEEL avalie a possibilidade de, para as unidades consumidoras com demanda menor que 500 kW, vir a reduzir

o prazo de retorno ao mercado regulado com notificação entre 12 e 24 meses.

Essa medida não traria impactos significativos no balanço energético das distribuidoras, visto que, caso venham a ser necessárias, poderiam ser feitas contratações de energia nos leilões que têm por finalidade o ajuste do portfólio da distribuidora.

4 OUTROS ITENS NÃO ABORDADOS NA CONTRIBUIÇÃO

A ANACE traz também outros pontos que não foram abordados na Nota Técnica e nos ajustes previstos na regulamentação, mas que são julgados importantes para a abertura do mercado livre.

a. Simplificação nos procedimentos de migração

O processo de migração para o mercado livre, especialmente das unidades de menor porte, enfrenta uma série de dificuldades que precisam ser endereçadas pelo regulador. Os principais pontos que destacamos são os seguintes:

1. que a migração possa ser conduzida sem a necessidade de qualquer adequação na cabine primária do consumidor, com exceção daquelas referentes à segurança das instalações. Foco principal deve ser dado em evitar exigências para adequação dos sistemas de medição, especialmente aquelas das cabines primárias simplificadas;
2. que, para se efetivar a migração, as providências a cargo dos consumidores sejam limitadas à denúncia formal do contrato de CCER e os distratos cabíveis;
3. que seja extinta a possibilidade de coleta direta de dados do medidor na unidade consumidora, determinando-se às distribuidoras a coleta passiva “tipo 1” para transferência dos dados de medição para a CCEE.

b. Processo de migração de um consumidor varejista

Atualmente, o processo de migração de uma unidade consumidora exige que, nos sistemas digitais da CCEE, seja indicado o nome do comercializador varejista que a atenderá. Sem essa definição, não há possibilidade de iniciar os tramites de responsabilidade do consumidor.

A ANACE tem recebido consultas de empresas que querem migrar para o mercado livre, mas que não se sentem confortáveis em iniciar o processo de migração para o ACL com um comercializador varejista. São empresas mais estruturadas que prezam pelo compliance em suas atividades e teriam preferência por iniciar o processo de migração e contratar seu supridor varejista em uma etapa mais adiante. Outras têm buscado o suporte de profissionais especializados sem ligações com os vendedores para orientá-los no processo e suportá-los na contratação de seu supridor varejista.

A ANACE entende que o consumidor deva, sempre, ter a opção de conduzir seu processo de migração para o mercado livre, tendo a possibilidade de contratar seu supridor varejista no momento que julgar adequado.

c. Penalidades e custos dos fornecedores varejistas

Um ponto importante que não vem sendo abordado em todas as discussões para abertura do mercado diz respeito ao repasse de custos e penalidades para os consumidores varejistas pelos seus respectivos fornecedores varejistas.

Sabe-se que diversos custos do mercado livre somente são conhecidos após o encaminhamento do processo de contabilização e liquidação financeira. São exemplos típicos desses custos o ESS – Encargo de Serviço do Sistema; o ERR – Encargo de Energia de Reserva; Penalidades por atrasos na liquidação, insuficiência de lastro e outro.

Esses são temas que deveriam ser disciplinados na regulamentação, e, especialmente, nas condições obrigatórias e padronizadas a serem implementadas nos contratos de comercialização varejista.

Sendo essas as contribuições que a ANACE entende imprescindíveis para a construção de um setor de energia eficiente e adaptado à modernização tecnológica, de modo a permitir significativas e relevantes alterações para o aperfeiçoamento do mercado, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, ao tempo em que renovamos os sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Carlos Faria
Diretor Presidente